



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.188 - DF (2011/0282790-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : EDSON PEREIRA
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO DE DECISÃO CONDENATÓRIA DO TCU. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DA LEI N. 6.830/80.

- 1.** Não viola o art. 535, II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.
- 2.** Consoante a orientação jurisprudencial predominante nesta Corte, não se aplica a Lei n. 6.830/80 à execução de decisão condenatória do Tribunal de Contas da União quando não houver inscrição em dívida ativa. Tais decisões já são títulos executivos extrajudiciais, de modo que prescindem da emissão de Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que determina a adoção do rito do CPC quando o administrador discricionariamente opta pela não inscrição.
- 3.** Recurso especial provido, em parte, para determinar que a execução prossiga nos moldes do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.188 - DF (2011/0282790-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **UNIÃO**
RECORRIDO : **EDSON PEREIRA**
ADVOGADO : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pela União, na qualidade de sucessora da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região cuja ementa segue transcrita:

EXECUÇÃO DE CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TCU. NATUREZA DE DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO (ARTS. 1º E 2º, § 1º DA LEI 6.830/80).

1. Nos termos do art. 2º e § 1º da Lei nº 6.830/80, constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, bem como qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º. Nesse contexto se insere as condenação impostas pelo TCU.

2. Se o art. 1º diz que a execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida pela Lei nº 6.830/80 e, apenas, subsidiariamente pelo Código de Processo Civil, e os títulos executivos firmados no âmbito do TCU se constituem em dívidas ativas da União, devem ser executados nos termos em que disciplina a Lei nº 6.830/80 e não pelo art. 652 do CPC, que é aplicado apenas se a lei especial não prevê a forma da sua execução.

3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

Contra o mencionado acórdão, a Advocacia Geral da União ainda opôs embargos declaratórios, os quais, todavia, foram rejeitados pelo Tribunal de origem.

No recurso especial, a União indica violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil, sob o argumento de que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a aplicabilidade, ou não, ao caso concreto, das seguintes normas jurídicas: art. 71, § 3º, da Constituição da República; arts. 463 e 585, II, do Código de Processo Civil; art. 23 da Lei n. 11.457/2007.

Também indica contrariedade aos arts. 23, III, *b*, e 24 da Lei n. 8.443/92, 585, II, e 652,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código de Processo Civil, 1º da Lei n. 6.830/80 e 23 da Lei 11.457/2007, bem como divergência jurisprudencial, e defende que o acórdão do Tribunal de Contas da União constitui título executivo extrajudicial que prescinde tanto de inscrição na Dívida Ativa da União quanto de emissão de Certidão de Dívida Ativa - CDA, de maneira que a execução de tal título não se sujeita ao rito da Lei n. 6.830/80, mas rege-se pelo Código de Processo Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.295.188 - DF (2011/0282790-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO DE DECISÃO CONDENATÓRIA DO TCU. DESNECESSIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE DA LEI N. 6.830/80.

1. Não viola o art. 535, II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.
2. Consoante a orientação jurisprudencial predominante nesta Corte, não se aplica a Lei n. 6.830/80 à execução de decisão condenatória do Tribunal de Contas da União quando não houver inscrição em dívida ativa. Tais decisões já são títulos executivos extrajudiciais, de modo que prescindem da emissão de Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que determina a adoção do rito do CPC quando o administrador discricionariamente opta pela não inscrição.
3. Recurso especial provido, em parte, para determinar que a execução prossiga nos moldes do Código de Processo Civil.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): A pretensão merece parcial acolhida.

De início, afasto a ocorrência da alegada ofensa ao artigo 535, II, do CPC. É que o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas.

Contudo, assiste total razão à recorrente, especificamente no que se refere ao rito a que se sujeita a execução de decisão condenatória do Tribunal de Contas da União.

Isto porque, consoante a orientação jurisprudencial predominante nesta Corte, não se aplica a Lei n. 6.830/80 à execução de decisão condenatória do Tribunal de Contas da União quando não houver inscrição em dívida ativa. Tais decisões já são títulos executivos extrajudiciais, de modo que prescindem da emissão de Certidão de Dívida Ativa - CDA, o que determina a adoção do rito do CPC quando o administrador discricionariamente opta pela não inscrição. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. ACÓRDÃO DO TCU. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL.

1. Nos termos do artigo 23, III, “b” da Lei nº 8.443/92, o acórdão do Tribunal de Contas da União constitui título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável. Desse modo, não há necessidade de inscrição por Termo de Dívida Ativa para obter-se a respectiva Certidão prevista na Lei de Execução Fiscal, ensejando ação de cobrança por quantia certa.
2. Recurso especial não provido. (REsp 1.059.393/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 23.10.2008)

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXECUTIVO CONSISTENTE EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS IMPUTANDO DÉBITO. ADOÇÃO DO RITO COMUM PARA EXECUÇÃO DE TÍTULOS EXTRAJUDICIAIS, PREVISTO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO IMPROVIDO. (REsp 1.112.617/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 3.6.2009)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PODER DE POLÍCIA. DECISÃO CONDENATÓRIA DO TCU. TÍTULO COM FORÇA EXECUTIVA. ART. 1º DA LEI N. 6.822/80. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE. NÃO-INCIDÊNCIA DA LEI N. 6.830/80 (LEF). APLICAÇÃO DO RITO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL PREVISTO NO CPC.

1. O art. 1º da Lei n. 6.822/80 confere força executiva às decisões condenatórias proferidas pelo Tribunal de Contas da União, razão pela qual é supérflua e anti-econômica a submissão à inscrição em dívida ativa.
2. Inclusive, de se notar que forçar a Fazenda a submeter título que já possui força executiva ao rito da Lei de Execuções Fiscais, demandando, assim, prévia inscrição em dívida ativa - ao invés de simplesmente aplicar-se o rito do Código de Processo Civil para a execução de títulos executivos extrajudiciais -, equivale a impor contra ela mais ônus, quando a proposta da criação de um regime próprio objetivava conferir maior agilidade e efetividade às execuções públicas.
3. Precedente: REsp 1.059.393/RN, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23.10.1998.
4. Recurso especial provido. (REsp 1.149.390/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.8.2010)

À vista do exposto, dou provimento ao recurso especial, em parte, para determinar o prosseguimento da execução nos moldes do Código de Processo Civil.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0282790-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.295.188 / DF

Números Origem: 200801000207738 203852320084010000 9500170728

PAUTA: 02/02/2012

JULGADO: 14/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : EDSON PEREIRA

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.